



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.003847/2001-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.308 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente SIEMENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre a mesma matéria, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF nº 01.

JUROS DE MORA. CRÉDITO SUSPENSO. AÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

Incidem os juros de mora mesmo nos casos em que a cobrança dos tributos estiver suspensa por força de decisão judicial, nos termos do que prescreve o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração eletrônico nº 0025365, lavrado em 15/11/1998 (e-fls. 18/ss), para a cobrança do PIS, multa de ofício e juros de mora, períodos de apuração 04/1997 e 06/1997, em decorrência de supostos créditos discutidos no bojo de ação judicial (Medida Cautelar nº 96.03.095667-8; proc. originário Mandado de Segurança nº 95.0041558-5), onde o contribuinte pleiteia junto ao Poder Judiciário o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a maior efetuados na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

*Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado “Proc jud não comprovado” e “Comp c/pgto parcialmente utilizado” da Contribuição para o PIS/Pasep dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 04/1997 e 06/1997 e declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado o **Auto de Infração** de fls. 18 e 19 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/11/2001 perfazendo o total de R\$622.522,92 (seiscentos e vinte e dois mil e quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par ún, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/9611 e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1546/96 e reed.*

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolizou, em 21/12/2001 a impugnação de fl. 1 acompanhada dos documentos de fls.228, na qual alega:

ANEXO IA

DECLARAÇÃO 2º TRIMESTRE DE 1997 NÚMERO 0000100199800383263

Valor não confirmado: 230.674,98

Ocorrência: Proc Jud não comprovado

Justificativa vide cópias atualizadas das certidões de objeto e pé do processo judicial em questão.

ANEXO IA

DECLARAÇÃO 2º TRIMESTRE DE 1997 NÚMEROS 0000100199800383263

VALOR: 1.491,38

Ocorrência: comp. c/pagto parcialmente utilizado

Justificativa compensação de recolhimento a maior vide DARF de pagamento que originou o crédito, anexo.

2.6. Por fim, pede deferimento.

3. A impugnação foi analisada pela Delegacia da Receita Federal-DERAT/EQAMJ em São Paulo-SP, que exarou o DESPACHO em 22/07/2010 (fl. 140), onde consta:

*“O período de apuração de 04/1997 foi declarado em DCTF com vinculação à “suspensão por medida judicial”, **Medida Cautelar Incidental nº 96.03.95667-8.***

Já o débito referente a 06/1997 aparentemente em nada se relaciona com medida judicial, foi declarado compensado com pagamento a maior.

*A medida judicial principal concernente ao p.a de 04/1997 é o **Mandado de Segurança nº 95.0041558-5.***

Basta dizer que se trata da “velha” compensação PIS-DECRETOS e que a decisão vigente é o acórdão do TRF 03º, que permite a compensação de PIS somente com o próprio PIS, fixando os índices de correção aplicáveis (acórdão fls. 103/111).

Ainda não houve trânsito em julgado, com Recurso Extraordinário sobrestado no bojo do Recurso Especial STJ (discussão da LC 118/2005 e prescrição decenal).”.

4. A impugnação foi também analisada pela Delegacia da Receita Federal- DERAT/EQAAR em São Paulo-SP, que exarou o DESPACHO DECISÓRIO Nº 3679/2010 em 22/12/2010 (fl. 145), onde consta:

*“Em atendimento ao solicitado em fl.137, foi efetuado o recalcule segundo demonstrativo de consolidação e recalcule (fls. 138 a 147), verifica-se que foi encontrado e alocado manualmente recolhimento para o **P.A. de 06/97, extinguindo o mesmo. Há depósito judicial envolvido para o P.A. de 04/97, para tanto foi ajustado o sistema cadastrando-o como mérito”.***

4.1. No DESPACHO da mesma EQAAR (fl. 155) consta:

“Em atendimento fl.147 foi efetuado o acerto nos sistemas com a confirmação de alocação de pagamento (extrato fl.148 a 151).”.

4.2. Assim, a DERAT/EQAAR revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e **cancelou parte dos débitos** conforme Demonstrativos às fls. 151 a 154 relacionados a seguir:

DÉBITOS CANCELADOS		
PA	PIS	MULTA 75%
06/1997	1.488,92	1.116,69

4.3. Restaram em litígio os seguintes débitos:

DÉBITOS EM LITÍGIO		
PA	PIS	MULTA 75%
04/1997	230.674,98	173.006,24

5. É o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-34.590 de 04 de novembro de 2011 (e-fls. 161/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - RENÚNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – Campinas em 16/10/2012 (e-fls. 169/ss) interpôs Recurso Voluntário em 14/11/12 (e-fls. 172/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, além apresentar as seguintes informações sobre as ações judiciais relacionadas a este processo:

(...)

Ocorre que ao preencher a DCTF, a ora recorrente se equivocou quanto ao número do processo utilizado. O correto seria informar a Medida Cautelar nº 96.03.95567-8 e não 96.03.97667-8, conforme enviado.

Tal Medida Cautelar visava a concessão de liminar, para assegurar até o final do julgamento do Mandado de Segurança nº 95.0041558-5 - Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.088812-5, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

*Já o referido Mandado de Segurança, no qual se baseia a medida cautelar, **ainda se encontra em trâmite na 15ª Vara Federal de São Paulo**, tendo como objeto a compensação do valor pago à maior a título de PIS a partir da competência de agosto/1995, com aqueles devidos em períodos subsequentes, uma vez que não se sujeitou às alterações ocorridas na sistemática do PIS, levadas a efeito através dos Decretos-Lei nºs 2445/98 e 2449/98, conforme certidão de objeto e pé.*

*Dessa forma, de acordo com a vasta documentação acostada aos autos, todos os supostos débitos da recorrente correspondem a dívidas fictícias, uma vez que um dos débitos deveria ser adequadamente extinto mediante compensação com DARF e o outro débito, decorrente de processo judicial que autorizou a compensação. **Como o processo permanece em andamento**, temos a liminar ora deferida, inclusive ratificada por sentença, ainda válida.*

(...)

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 25/10/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A controvérsia que restou para análise neste litígio refere-se à cobrança do PIS e dos respectivos juros moratórios, em relação ao período de apuração de 04/1997, uma vez que a multa de ofício **já foi afastada** pela decisão *a quo*.

Ocorre que, como relatado, a interessada ingressou com ações judiciais (Medida Cautelar processo nº 96.03.095667-8 e Mandado de Segurança processo nº 95.0041558-5) onde discute junto ao Poder Judiciário justamente o reconhecimento do seu direito de compensar os valores recolhidos supostamente a maior a título do PIS (Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) com os valores do próprio PIS cobrados no lançamento de ofício objeto deste processo.

Os documentos (DOC 3) juntados aos autos pela Recorrente às e-folhas 207 a 217 confirmam a existência das citadas ações judiciais.

A Recorrente juntou Certidão de Objeto e Pé, emitida em 05/11/2012 (e-fls. 214), de onde se extrai a informação que o Mandado de Segurança (proc. nº 95.0041558-5) já foi objeto de julgamento pelo STJ (REsp nº 1069147/SP) e que “*os autos se encontram em Secretaria aguardando o decurso de prazo da publicação de 23/10/2012*”.

Portanto, não se pode discutir nos autos deste processo administrativo o cabimento da compensação do PIS, objeto do lançamento de ofício, em decorrência justamente da existência das ações judiciais. Fazê-lo nestes autos seria ir de encontro com a Súmula CARF nº 01, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Destarte, em face de existência da ação judicial deve prevalecer a opção efetuada pela via judicial, **cumprindo-se o que lá foi decidido, não se conhecendo do recurso nesta parte.**

Quanto aos **juros moratórios**, não merece reparos a decisão *a quo*.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979, prevê a incidência dos juros de mora mesmo nos casos em que a cobrança dos tributos estiver suspensa por força de decisão judicial, *verbis*:

Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Cabível, portanto, a incidência dos juros moratórios. Ressalte-se, entretanto, que na cobrança dos mesmos deve ser considerado o que foi decidido na esfera judicial.

Em conclusão, **a exigibilidade do crédito tributário objeto de lançamento nestes autos deve permanecer suspensa**, até que seja proferida decisão final nos processos judiciais, quando então deverá ser aferida a suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado judicialmente para, então, se for o caso, extinguir por compensação os valores constantes do lançamento tributário (tributo + juros de mora) nos **exatos termos e limites autorizados naqueles processos judiciais.**

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade, na parte conhecida voto por manter integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri